LEI Nº 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO DA CLASSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, destinada a assegurar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 2º. A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana;

II – a velhice é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social;

III – a pessoa idosa é possuidora de conhecimentos fundamentais para o desenvolvimento cultural, social, econômico e político da sociedade;

IV – a idade, por si só, não pode ser considerada empecilho para a realização de qualquer ato próprio da pessoa humana;

V – a família, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida;

VI – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e de informação;

VII – a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas pela Política Municipal do Idoso, de que trata a Política;

VIII – o ser humano segue uma trajetória de constante desenvolvimento e nunca perde a sua capacidade de aprendizagem;

IX – as diferenças econômicas, sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e urbano deverão ser observadas pelo Poder Público e pela sociedade em geral na aplicação desta política Municipal.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 3º. Constituem diretrizes da política Municipal do Idoso:

I – viabilização de formas alternativas de participação no convívio social e de ocupação que proporcione a integração da pessoa idosa às demais gerações;

II – participação do idoso por meio de suas organizações representativas na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos e projetos relativos à pessoa idosa;

III – priorização do atendimento à pessoa idosa em sua própria família, reservado o atendimento asilar somente à pessoa idosa que não possua família ou que não tenha condições de garantir a própria sobrevivência;

IV – formação e reciclagem de recursos humanos específicos para as áreas de geriatria, gerontologia e de atendimento à pessoa idosa;

V – incentivo e apoio a estudos e pesquisas sobre as questões do processo do envelhecimento e sobre os controles dos fatores biopsicosocial que o causam;

VI – implantação de um sistema de informação contendo subsídios referentes aos idosos na esfera municipal de forma a permitir a elaboração de indicadores para a Política do Idoso;

VII - implantação de um sistema de informação e divulgação de caráter educativo dos aspectos biopsicosocial do envelhecimento sobre programas desenvolvidos no município;

VIII – estabelecimento de mecanismo que facilitem o acesso e o atendimento da pessoa idosa nos serviços e edifícios públicos;

IX – promoção de campanhas educativas de valorização do idoso, evitando a discriminação e o preconceito;

X – desenvolvimento de ações, de forma a propiciar ao idoso o conhecimento dos seus direitos, assegurando-lhe a garantia contra abusos, maus tratos, negligência, lesões ou qualquer tipo de violência;

Parágrafo único - Na consecução desta Política Municipal, cumprir-se-ão as diretrizes da Legislação Federal pertinente à política Nacional do Idoso e do seu Estatuto.

XI – participação das comunidades indígenas na implementação desta Política.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 4º. Sem prejuízo dos previstos na Constituição e na Legislação Federal, são direitos inalienáveis da pessoa idosa:

I – ocupação e trabalho;

II – participação na família e na comunidade;

III – acesso á educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV – acesso à justiça;
V – acesso à saúde;
VI – acesso prioritário aos serviços públicos;
VII – acesso à moradia;
VIII – participação na formulação das políticas da pessoa idosa;
IX – acesso à informação sobre os serviços à sua disposição;
X - inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;
XI - respeito e dignidade.

Art. 5º. Na implementação da política Municipal do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - Na área de Assistência Social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas ao atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular e incentivar a criação de alternativas de atendimento ao idoso, através de centros de convivência, centros-dia, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares, asilos, albergues, casas de passagens, casa de repouso, clínicas geriátricas, grupos de convivência e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos com a participação dos idosos;

d) planejar,coordenar, supervisionar e divulgar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação dos idosos no Município;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

II- Na área da saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) garantir o acesso à assistência hospitalar, independentemente de filas, disponibilizando locais exclusivos para a marcação de consultas, exames e demais procedimentos médicos;

c) fornecer medicamentos e prótese necessárias à recuperação e reabilitação da saúde da pessoa idosa hipossuficiente;

d) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas de atendimento e de orientação familiar e medidas profiláticas;

e) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

f) elaborar normas de serviços geriátricos e gerontológicos hospitalares;

g) desenvolver formas de cooperação com as Secretarias de Saúde Municipal e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia Social para treinamento de equipes interprofissionais;

h) incluir a Geriatria e a Gerontologia como especialidades para efeitos de concursos públicos municipais;

i) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

j) desenvolver programas de educação alimentar para a pessoa idosa;

k) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

l) apoiar e desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde do idoso, com a finalidade de se conseguir o máximo de vida ativa na comunidade , junto às suas famílias, com o maior grau de autonomia e independência funcional possível;

m) capacitar os agentes de saúde comunitários com conteúdo sobre o envelhecimento;

n) estabelecer ação integrada com as organizações não governamentais para operacionalização da política Municipal do Idoso, visando ao bem- estar biopsiquicossocial dos idosos;

o) favorecer a criação de serviços de atendimento domiciliar ao idoso visando a atendê-lo em suas necessidades essenciais;

III- Na área da Educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, bem como capacitar professores e equipe educacional para a utilização de mais apropriada metodologia de ensino;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar os preconceitos e produzir conhecimentos sobre o tema;

c) desenvolver programas educativos especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento e direitos sociais;

d) apoiar a abertura de escolas especialmente voltadas à terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

e) estimular e oportunizar a participação de idosos nos núcleos de alfabetização de adultos;

f) apoiar a criação de programas educacionais objetivando a prevenção de doenças e estimulando a autonomia física do idoso.

IV – Nas áreas de Trabalho e Previdência Social:

a) garantir mecanismo que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) estimular a criação de programas de preparação para a aposentadoria nos setores públicos e privado com antecedência mínima de três anos antes do afastamento;

d) criar mecanismo que favoreçam a geração de emprego e renda destinados à população idosa;

e) estimular a criação de alternativas de ocupação do idoso junto ao mercado de trabalho;

f) promover a divulgação da legislação previdenciária.

V – Na área de Habitação e Urbanismo:

a) assegurar nos programas habitacionais, a implantação de centros de múltiplo uso, garantindo espaço para os idosos;

b) eliminar barreiras arquitetônicas e urbanística em espaços urbanos e de uso público, promovendo a acessibilidade e vida independente ao idoso;

c) garantir nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, que os idosos gozem de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, sendo a estes reservados 3% (três por cento) das unidades residenciais, mediante financiamento compatível com os rendimentos da aposentadoria ou pensão.

VI – Na área da Justiça:

a) promover, defender e garantir os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas de proteção ao idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

c) assegurar ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;

d) nomear curador especial em juízo nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens;

e) tomar as providências cabíveis ante a denúncia de qualquer forma de negligencia ou desrespeito ao idoso;

f) apoiar programas e projetos Municipais ou de organizações não-governamentais que colaboram para o favorecimento do exercício da cidadania pelas pessoas idosas;

g) divulgar os programas na área da justiça e legislação concernente às pessoas idosas;

h) promover simpósio, seminários e encontros sobre direitos relativos ao exercício da cidadania pelos idosos;

i) criar um banco de dados contendo a legislação voltada ao idoso para subsidiar os serviços na defesa da cidadania da população idosa;

j) sensibilizar os órgãos de segurança pública sobre as particularidades de atendimento aos idosos.

VII – Nas áreas da Cultura, Esporte, Lazer e Turismo:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição de bens culturais;

b) propiciar à pessoa idosa acesso a locais e a eventos culturais promovidos pelo setor público, mediante preços reduzidos;

c) incentivar os movimentos de idosos na área de cultura, esporte e lazer; proporcionando a melhoria de sua qualidade de vida, estimulando sua autonomia física e participação na comunidade, principalmente através de práticas coletivas;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural, bem como proporcionando a integração de gerações.

VIII – Na área da Agricultura:

a) estimular iniciativas e projetos agropecuários, de artesanato e de indústria caseira para idosos da área agrícola;

b) estimular a participação do idoso em cursos de reciclagem e capacitação para agricultores;

c) incentivar a criação de programa de integração familiar rural, valorizando o convívio harmônico de pais e filhos, integrando à comunidade urbana e comunidade rural;

d) apoiar programas educativos, esportivos de lazer e turismo destinado a idosos, respeitando as tradições culturais da área rural.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal do Idoso do Município de Boa Vista, órgão deliberativo de caráter permanente no âmbito Municipal, com as seguintes atribuições:

I- elaborar, acompanhar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II- implementar ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada destinadas ao idoso;

III- elaborar diagnóstico sobre a situação da população idosa do Município em seus aspectos biopsicosocial, político, econômico e cultural

IV- zelar pela efetiva descentralização político- administrativa e incentivar a participação de políticas, planos, programas, projetos, serviços e ações de atendimento ao idoso;

V- participar da elaboração das propostas orçamentárias dos órgãos públicos municipais, visando garantir recursos destinados à implementação da Política Municipal do Idoso;

VI- manter estreita articulação com os Conselhos Federal, Estaduais e Municipais, bem como com órgãos e entidades do poder público federal, estadual e municipal que atuam na área de atendimento do idoso;

VII- deliberar sobre a aplicação de recursos destinados a planos, programas e projetos municipais voltado ao atendimento ou defesa dos direitos dos idosos;

VIII- fiscalizar e avaliar a aplicação de recursos destinados a planos, programas e projetos decorrentes da Política Nacional do Idoso.;

IX- promover a cada dois anos a Conferência Municipal do Idoso e a cada ano o Fórum Municipal do Idoso, no qual serão eleitos os representantes dos organismos não governamentais ligados às atividades de interesses dos idosos, para compor o Conselho Municipal do Idoso;

X- incentivar a realização de eventos, estudos e pesquisas relacionadas à questão do envelhecimento e ao atendimento das necessidades dos idosos;

XI- gerir o Fundo Municipal do Idoso;

XII- manifestar-se sobre projetos Municipais que envolvam os interesses dos idosos;

XIII - atuar nas definições de Políticas para o acompanhamento e tratamento de saúde do idoso na rede pública de serviços ambulatoriais e hospitalares.

XIV - acompanhar, supervisionar, controlar e avaliar a assinatura e a execução de convênios e contratos entre o poder público e organismos não governamentais de assistência social, objetivando o atendimento dos idosos;

XV - difundir e divulgar amplamente a Política Municipal do Idoso;

XVI - elaborar e aprovar o Regimento Interno.

Art. 7º. O Conselho Municipal do Idoso será composto de por 12 (doze) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, assim representados:

I – um (1) do Chefe do Executivo Municipal;

II – quatro (4) das Secretarias Municipais, sendo um representante de cada – Saúde, Educação, Desenvolvimento Social e Trabalho, e Gestão Participativa e Cidadania;

III – um (1) da Fundação de Esportes, Turismo, Educação e Cultura de Boa Vista-FETEC;

IV – quatro (4) da sociedade civil que integrem grupos organizados da terceira idade;

V - dois (2) de entidades ou associações que se dediquem à trabalhos com idosos. organização e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso -CMI serão disciplinados em Regulamento, aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. Os representantes de que trata os incisos II e III serão indicados pelos respectivos titulares das pastas, dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos do idoso.

§ 2º. Os representantes dispostos nos incisos IV e V serão indicados pelos grupos de terceira idade, dentre pessoas que comprovadamente atuam no âmbito da organização a que pertencem.

Art. 8º. Os membros do Conselho não serão remunerados, todavia, seus trabalhos serão considerados como serviço público relevante.

Art. 9º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de que trata este artigo perderão o mandato a qualquer tempo, por desídia ou no caso de faltarem a três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) alternadas.

Art. 10. O Presidente e o Secretario do Conselho Municipal do Idoso serão escolhidos dentre seus membros, e a posse do primeiro mandato dar-se-á no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 11. O Conselho Municipal do Idoso fica vincula a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 12. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria de que trata o artigo 11, responsabilizar-se-á pela definição do local adequado à instalação do Conselho Municipal do Idoso, pela infra-estrutura necessária para seu funcionamento e pela sua manutenção.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho:

I- coordenar as ações relativas à Política Nacional do Idoso;

II-participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Idoso;

III- promover a articulação com órgãos e entidades municipais, estaduais e federais responsáveis pelas Políticas de Saúde, Previdência e Assistência Social, Trabalho, Habitação, Justiça, Cultura, Educação, Esporte, Lazer, Urbanismo, Agricultura, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia, visando à implantação da Política Municipal do Idoso;

IV- contribuir na elaboração do diagnóstico da realidade do idoso no Município, objetivando a definição de planos de ação;

V- prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de atendimento ao idoso no Município, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal do Idoso;

VI- formular políticas para qualificações de cursos de recursos humanos na área do idoso;

VII- garantir o assessoramento técnico aos órgãos e entidades não governamentais, no sentido de efetivar os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.842, de 04 de Janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº1.948, de 03 de julho de 1996, e nesta Lei;

VIII- prestar apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo e pesquisa na área do idoso;

IX- coordenar e manter atualizado um sistema de cadastro de entidades e organizações de atendimento ao idoso no Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 15. É assegurado aos idosos o respeito pelos motoristas de transporte coletivo, que devem atender suas solicitações de embarques e desembarque, aguardando sua entrada e saída com o ônibus parado.

Art. 16. Os programas governamentais de geração de emprego e renda devem contemplar os trabalhadores idosos, especialmente no financiamento de micro unidades produtivas.

Art. 17. No caso de internamento em hospitais públicos, é facultado ao idoso o direito a um acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência junto ao leito enquanto este permanecer internado, de conformidade com os critérios médicos-hospitalares.

Art. 18. Quando houver suspeita ou confirmação de maus tratos contra a pessoa idosa, será imediatamente comunicado aos profissionais de saúde, à autoridade policial, ao Conselho Municipal do Idoso, ao Ministério Público ou a Defensoria Pública, para que estes possam tomar as providências cabíveis.

Art. 19. Fica assegurada a residência asilar à pessoa idosa que não tenha meios de prover sua própria subsistência, quando for ausente sua família ou esta não tenha condições de garantir sua manutenção.

Art. 20. A pessoa idosa portadora de doenças que exijam assistência média especial ou assistência intensiva, cuja falta de acompanhamento médico possa agravar seu estado de saúde ou por em risco sua vida ou a de terceiros, não poderá permanecer em instituições asilares de caráter social no âmbito deste município, devendo ser encaminhada à rede hospitalar a fim de receber tratamento especializado.

Parágrafo único – A permanência de pessoas idosas doentes em instituições asilares de caráter social depende de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde oficial com expedição de Laudo Médico.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, se necessário, para cobrir despesas na execução desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 497, de 21 de dezembro de 1999.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 27 de outubro de 2006.

IRADILSON SAMPAIO
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO DA CLASSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, destinada a assegurar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 2º. A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana;

II - a velhice é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social;

III - a pessoa idosa é possuidora de conhecimentos fundamentais para o desenvolvimento cultural, social, econômico e político da sociedade;

IV - a idade, por si só, não pode ser considerada empecilho para a realização de qualquer ato próprio da pessoa humana;

V - a família, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida;

VI - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e de informação;

VII - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas pela Política Municipal do Idoso, de que trata a Política;

VIII - o ser humano segue uma trajetória de constante desenvolvimento e nunca perde a sua capacidade de aprendizagem;

IX - as diferenças econômicas, sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e urbano deverão ser observadas pelo Poder Público e pela sociedade em geral na aplicação desta política Municipal.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 3º. Constituem diretrizes da política Municipal do Idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação no convívio social e de ocupação que proporcione a integração da pessoa idosa às demais gerações;

II - participação do idoso por meio de suas organizações representativas na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos e projetos relativos à pessoa idosa;

III - priorização do atendimento à pessoa idosa em sua própria família, reservado o atendimento asilar somente à pessoa idosa que não possua família ou que não tenha condições de garantir a própria sobrevivência;

IV - formação e reciclagem de recursos humanos específicos para as áreas de geriatria, gerontologia e de atendimento à pessoa idosa;

V - incentivo e apoio a estudos e pesquisas sobre as questões do processo do envelhecimento e sobre os controles dos fatores biopsicosocial que o causam;

VI - implantação de um sistema de informação contendo subsídios referentes aos idosos na esfera municipal de forma a permitir a elaboração de indicadores para a Política do Idoso;

VII - implantação de um sistema de informação e divulgação de caráter educativo dos aspectos biopsicosocial do envelhecimento sobre programas desenvolvidos no município;

VIII - estabelecimento de mecanismo que facilitem o acesso e o atendimento da pessoa idosa nos serviços e edifícios públicos;

IX - promoção de campanhas educativas de valorização do idoso, evitando a discriminação e o preconceito;

X - desenvolvimento de ações, de forma a propiciar ao idoso o conhecimento dos seus direitos, assegurando-lhe a garantia contra abusos, maus tratos, negligência, lesões ou qualquer tipo de violência;

Parágrafo único - Na consecução desta Política Municipal, cumprir-se-ão as diretrizes da Legislação Federal pertinente à política Nacional do Idoso e do seu Estatuto.

XI - participação das comunidades indígenas na implementação desta Política.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 4º. Sem prejuízo dos previstos na Constituição e na Legislação Federal, são direitos inalienáveis da pessoa idosa:

I - ocupação e trabalho;

II - participação na família e na comunidade;

III - acesso á educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - acesso à justiça;

V - acesso à saúde;

VI - acesso prioritário aos serviços públicos;

VII - acesso à moradia;

VIII - participação na formulação das políticas da pessoa idosa;

IX - acesso à informação sobre os serviços à sua disposição;

X - inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

XI - respeito e dignidade.

Art. 5º. Na implementação da política Municipal do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - Na área de Assistência Social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas ao atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular e incentivar a criação de alternativas de atendimento ao idoso, através de centros de convivência, centros-dia, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares, asilos, albergues, casas de passagens, casa de repouso, clínicas geriátricas, grupos de convivência e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos com a participação dos idosos;

d) planejar,coordenar, supervisionar e divulgar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação dos idosos no Município;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

II- Na área da saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) garantir o acesso à assistência hospitalar, independentemente de filas, disponibilizando locais exclusivos para a marcação de consultas, exames e demais procedimentos médicos;

c) fornecer medicamentos e prótese necessárias à recuperação e reabilitação da saúde da pessoa idosa hipossuficiente;

d) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas de atendimento e de orientação familiar e medidas profiláticas;

e) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

f) elaborar normas de serviços geriátricos e gerontológicos hospitalares;

g) desenvolver formas de cooperação com as Secretarias de Saúde Municipal e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia Social para treinamento de equipes interprofissionais;

h) incluir a Geriatria e a Gerontologia como especialidades para efeitos de concursos públicos municipais;

i) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

j) desenvolver programas de educação alimentar para a pessoa idosa;

k) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

l) apoiar e desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde do idoso, com a finalidade de se conseguir o máximo de vida ativa na comunidade , junto às suas famílias, com o maior grau de autonomia e independência funcional possível;

m) capacitar os agentes de saúde comunitários com conteúdo sobre o envelhecimento;

n) estabelecer ação integrada com as organizações não governamentais para operacionalização da política Municipal do Idoso, visando ao bem- estar biopsiquicossocial dos idosos;

o) favorecer a criação de serviços de atendimento domiciliar ao idoso visando a atendê-lo em suas necessidades essenciais;

III- Na área da Educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, bem como capacitar professores e equipe educacional para a utilização de mais apropriada metodologia de ensino;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar os preconceitos e produzir conhecimentos sobre o tema;

c) desenvolver programas educativos especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento e direitos sociais;

d) apoiar a abertura de escolas especialmente voltadas à terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

e) estimular e oportunizar a participação de idosos nos núcleos de alfabetização de adultos;

f) apoiar a criação de programas educacionais objetivando a prevenção de doenças e estimulando a autonomia física do idoso.

IV - Nas áreas de Trabalho e Previdência Social:

a) garantir mecanismo que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) estimular a criação de programas de preparação para a aposentadoria nos setores públicos e privado com antecedência mínima de três anos antes do afastamento;

d) criar mecanismo que favoreçam a geração de emprego e renda destinados à população idosa;

e) estimular a criação de alternativas de ocupação do idoso junto ao mercado de trabalho;

f) promover a divulgação da legislação previdenciária.

V - Na área de Habitação e Urbanismo:

a) assegurar nos programas habitacionais, a implantação de centros de múltiplo uso, garantindo espaço para os idosos;

b) eliminar barreiras arquitetônicas e urbanística em espaços urbanos e de uso público, promovendo a acessibilidade e vida independente ao idoso;

c) garantir nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, que os idosos gozem de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, sendo a estes reservados 3% (três por cento) das unidades residenciais, mediante financiamento compatível com os rendimentos da aposentadoria ou pensão.

VI - Na área da Justiça:

a) promover, defender e garantir os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas de proteção ao idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

c) assegurar ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de inc :idade judicialmente comprovada;

d) nomear curador especial em juízo nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens;

e) tomar as providências cabíveis ante a denúncia de qualquer forma de negligencia ou desrespeito ao idoso;

f) apoiar programas e projetos Municipais ou de organizações não-governamentais que colaboram para o favorecimento do exercício da cidadania pelas pessoas idosas;

g) divulgar os programas na área da justiça e legislação concernente às pessoas idosas;

h) promover simpósio, seminários e encontros sobre direitos relativos ao exercício da cidadania pelos idosos;

i) criar um banco de dados contendo a legislação voltada ao idoso para subsidiar os serviços na defesa da cidadania da população idosa;

j) sensibilizar os órgãos de segurança pública sobre as particularidades de atendimento aos idosos.

VII - Nas áreas da Cultura, Esporte, Lazer e Turismo:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição de bens culturais;

b) propiciar à pessoa idosa acesso a locais e a eventos culturais promovidos pelo setor público, mediante preç eduzidos;

c) incentivar os movimentos de idosos na área de cultura, esporte e lazer; proporcionando a melhoria de sua qualidade de vida, estimulando sua autonomia física e participação na comunidade, principalmente através de práticas coletivas;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural, bem como proporcionando a integração de gerações.

VIII - Na área da Agricultura:

a) estimular iniciativas e projetos agropecuários, de artesanato e de indústria caseira para idosos da área agrícola;

b) estimular a participação do idoso em cursos de reciclagem e capacitação para agricultores;

c) incentivar a criação de programa de integração familiar rural, valorizando o convívio harmônico de pais e filhos, integrando à comunidade urbana e comunidade rural;

d) apoiar programas educativos, esportivos de lazer e turismo destinado a idosos, respeitando as tradições culturais da área rural.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal do Idoso do Município de Boa Vista, órgão deliberativo de caráter permanente no âmbito Municipal, com as seguintes atribuições:

I- elaborar, acompanhar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II- implementar ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada destinadas ao idoso;

III- elaborar diagnóstico sobre a situação da população idosa do Município em seus aspectos biopsicosocial, político, econômico e cultural

IV- zelar pela efetiva descentralização político- administrativa e incentivar a participação de políticas, planos, programas, projetos, serviços e ações de atendimento ao idoso;

V- participar da elaboração das propostas orçamentárias dos órgãos públicos municipais, visando garantir recursos destinados à implementação da Política Municipal do Idoso;

VI- manter estreita articulação com os Conselhos Federal, Estaduais e Municipais, bem como com órgãos e entidades do poder público federal, estadual e municipal que atuam na área de atendimento do idoso;

VII- deliberar sobre a aplicação de recursos destinados a planos, programas e projetos municipais voltado ao atendimento ou defesa dos direitos dos idosos;

VIII- fiscalizar e avaliar a aplicação de recursos destina a planos, programas e projetos decorrentes da Política Nacional do Idoso.;

IX- promover a cada dois anos a Conferência Municipal do Idoso e a cada ano o Fórum Municipal do Idoso, no qual serão eleitos os representantes dos organismos não governamentais ligados às atividades de interesses dos idosos, para compor o Conselho Municipal do Idoso;

X- incentivar a realização de eventos, estudos e pesquisas relacionadas à questão do envelhecimento e ao atendimento das necessidades dos idosos;

XI- gerir o Fundo Municipal do Idoso;

XII- manifestar-se sobre projetos Municipais que envolvam os interesses dos idosos;

XIII - atuar nas definições de Políticas para o acompanhamento e tratamento de saúde do idoso na rede pública de serviços ambulatoriais e hospitalares;

XIV - acompanhar, supervisionar, controlar e avaliar a assinatura e a execução de convênios e contratos entre o poder público e organismos não governamentais de assistência soc objetivando o atendimento dos idosos;

XV - difundir e divulgar amplamente a Política Municipal do Idoso;

XVI - elaborar e aprovar o Regimento Interno.

Art. 7º. O Conselho Municipal do Idoso será composto de por 12 (doze) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, assim representados:

I - um (1) do Chefe do Executivo Municipal;

II - quatro (4) das Secretarias Municipais, sendo um representante de cada - Saúde, Educação, Desenvolvimento Social e Trabalho, e Gestão Participativa e Cidadania;

III - um (1) da Fundação de Esportes, Turismo, Educação e Cultura de Boa Vista- FETEC;

IV - quatro (4) da sociedade civil que integrem grupos organizados da terceira idade;

V - dois (2) de entidades ou associações que se dediquem à trabalhos com idosos. organização e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso -CMI serão disciplinados em Regulamento, aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. Os representantes de que trata os incisos II e III serão indicados pelos respectivos titulares das pastas, dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos do idoso.

§ 2º. Os representantes dispostos nos incisos IV e V serão indicados pelos grupos de terceira idade, dentre pessoas que comprovadamente atuam no âmbito da organização a que pertencem.

Art. 8º. Os membros do Conselho não serão remunerados, todavia, seus trabalhos serão considerados como serviço público relevante.

Art. 9º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de que trata este artigo perderão o mandato a qualquer tempo, por desídia ou no caso de faltarem a três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) alternadas.

Art. 10. O Presidente e o Secretario do Conselho Municipal do Idoso serão escolhidos dentre seus membros, e a posse do primeiro mandato dar-se-á no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 11. O Conselho Municipal do Idoso fica vincula a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 12. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria de que trata o artigo 11, responsabilizar-se-á pela definição do local adequado à instalação do Conselho Municipal do Idoso, pela infra-estrutura necessária para seu funcionamento e pela sua manutenção.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho:

I- coordenar as ações relativas à Política Nacional do Idoso;

II- participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Idoso;

III- promover a articulação com órgãos e entidades municipais, estaduais e federais responsáveis pelas Políticas de Saúde, Previdência e Assistência Social, Trabalho, Habitação, Justiça, Cultura, Educação, Esporte, Lazer, Urbanismo, Agricultura, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia, visando à implantação da Política Municipal do Idoso;

IV- contribuir na elaboração do diagnóstico da realidade do idoso no Município, objetivando a definição de planos de ação;

V- prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de atendimento ao idoso no Município, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal do Idoso;

VI- formular políticas para qualificações de cursos de recursos humanos na área do idoso;

VII- garantir o assessoramento técnico aos órgãos e entidades não governamentais, no sentido de efetivar os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.842, de 04 de Janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº1.948, de 03 de julho de 1996, e nesta Lei;

VIII- prestar apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo e pesquisa na área do idoso;

IX- coordenar e manter atualizado um sistema de cadastro de entidades e organizações de atendimento ao idoso no Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 15. É assegurado aos idosos o respeito pelos motoristas de transporte coletivo, que devem atender suas solicitações de embarques e desembarque, aguardando sua entrada

e saída com o ônibus parado.

Art. 16. Os programas governamentais de geração de emprego e renda devem contemplar os trabalhadores idosos, especialmente no financiamento de micro unidades produtivas.

Art. 17. No caso de internamento em hospitais públicos, é facultado ao idoso o direito a um acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência junto ao leito enquanto este permanecer internado, de conformidade com os critérios médicos-hospitalares.

Art. 18. Quando houver suspeita ou confirmação de maus tratos contra a pessoa idosa, será imediatamente comunicado aos profissionais de saúde, à autoridade policial, ao Conselho Municipal do Idoso, ao Ministério Público ou a Defensoria Pública, para que estes possam tomar as providências cabíveis.

Art. 19. Fica assegurada a residência asilar à pessoa idosa que não tenha meios de prover sua própria subsistência, quando for ausente sua família ou esta não tenha condições de garantir sua manutenção.

Art. 20. A pessoa idosa portadora de doenças que exijam assistência média especial ou assistência intensiva, cuja falta de acompanhamento médico possa agravar seu estado de saúde ou por em risco sua vida ou a de terceiros, não poderá permanecer em instituições asilares de caráter social no âmbito deste município, devendo ser encaminhada à rede hospitalar a fim de receber tratamento especializado.

Parágrafo único - A permanência de pessoas idosas doentes em instituições asilares de caráter social depende de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde oficial com expedição de Laudo Médico.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, se necessário, para cobrir despesas na execução desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 497, de 21 de dezembro de 1999.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 27 de outubro de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 918, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, A INCLUIR A PRESENÇA DOS PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS, PSICÓLOGOS, FONOAUDIÓLOGOS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS E NUTRICIONISTAS, NO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF-, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, a incluir os profissionais Fisioterapeutas, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Terapeutas Ocupacionais e Nutricionistas no Programa Saúde da Família.

Art. 2º - O Programa Saúde da Família - PSF -, atua na melhoria da qualidade de vida das famílias, trabalhando a saúde de forma descentralizada e priorizando ações preventivas diretamente na comunidade e, como em Boa Vista ocorre um grande número de acidentes de trânsito, ocasionando vítimas fatais e outros deixando seqüelas psicológicas quase irreversíveis nas vítimas, se faz necessário a presença dos profissionais Fisioterapeutas e Psicólogos no Programa Saúde da Família - PSF.

Art. 3º - A saúde coletiva passa a ser um foco amparado por mudanças significativas no âmbito do atendimento à saúde, e está em sintonia e consonância com o reconhecimento do Fisioterapeuta pelo Ministério da Saúde, como profissional integrante do Programa de Saúde da Família (PSF).

Art. 4º - O trabalho do psicólogo no acompanhamento da saúde pública vai além da simples transmissão de informações a respeito do tratamento adequado para tratar determinado tipo de doença. Os pacientes e seus familiares precisam de um psicólogo e de um espaço, onde não só recebam informações, mas a quem e onde seja possível expressar a ansiedade e a insegurança proveniente da desinformação, a incapacidade sentida para lidar com a doença.

Art. 5º - A necessidade da inserção do psicólogo em programas de suporte à saúde pública, está diretamente ligada à importância da realização de um diagnóstico da situação do grupo-alvo do programa no que se refere à presença de conteúdos subjetivos, como temores, frustrações e impedimentos de ordem psíquica que geralmente estão relacionados com a forma como o paciente se posiciona frente à enfermidade, podendo produzir sintomas psíquicos de diversos tipos ou resultar no abandono do tratamento e em dificuldades na comunicação equipe-paciente, entre outras conseqüências.

Art. 6º - O trabalho do psicólogo deve propiciar ao paciente motivação para a mudança de atitudes e sua efetivação, ao permitir que ele aceite com mais moderação sua doença e saiba como suportá-la com sofrimento mínimo.

Art. 7º - Os profissionais Fisioterapeutas, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Terapeutas Ocupacionais e Nutricionistas farão parte da equipe médica que dão suporte ao Programa Saúde da Família e, portanto, farão jus aos benefícios que a lei lhes asseguram.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 27 de outubro de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 237/E, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, PREVISTA NA LEI MUNICIPAL N.º 882, DE 14 DE JULHO DE 2006, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, Nº 1773 DE 26 DE JULHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 75, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei Municipal n.º 882, de 14 de julho de 2006,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica regulamentada a concessão da gratificação de serviço voluntário aos servidores ocupantes do cargo da Carreira de Guarda Municipal e Agente Municipal de Trânsito, integrantes da Superintendência da Guarda Municipal e da Superintendência Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário, respectivamente, quando em efetivo exercício de atividades e atribuições inerentes do atinente cargo, nos termos da Lei nº 882, de 14 de julho de 2006.

Art. 2.º - A prestação do serviço voluntário observará os princípios que regem a Administração Pública Municipal, especialmente, o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade, atendendo a conveniência, a oportunidade e o interesse público, considerando, ainda, a necessidade e/ou ausência de contingente de servidores.

Art. 3.º - O serviço voluntário, a que alude este decreto, será prestado na atividade fim de cada instituição possuindo natureza operacional, preventiva, ostensiva, correspondendo ao efetivo exercício de atividades e atribui-